

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO n° 41/2024

EDITAL n° 51/2024

PROCESSO n° 156/2024

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de gêneros alimentícios para atender diversas Secretárias da Prefeitura Municipal de Lucélia conforme quantidades e especificações discriminadas no termo de referência Anexo I do edital em epígrafe.

Impugnante: DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a impugnante apresenta impugnação, requerendo a RETIFICAÇÃO do Edital no que tange o prazo de entrega dos produtos exigidos no edital, argumentando que na forma disposta fere princípios previstos no artigo 5° da Lei n°. 14.133/2021.

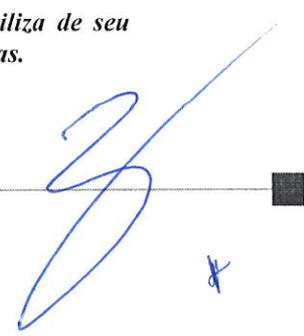
Passamos aos fundamentos da decisão.

2. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante destacar que a municipalidade, dentro do Poder de Discricionariedade¹ e necessidade/indispensabilidade do objeto licitado, entende ser suficiente o prazo de entrega fixado em edital, pois não possui local adequado para armazenamento dos produtos em longa escala.

¹ *A discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.*

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com





Insta informar ainda, que nas contratações públicas, os prazos de entrega de bens e serviços devem manter estrita correlação com a natureza e especificidades do objeto licitado, ou seja, para o caso em tela, vislumbramos que o objeto é de natureza essencial e deve estar à disposição da administração em tempo hábil para melhor atendimento do interesse público.

Tal situação está ancorada no Poder discricionário da Administração Pública, em sendo assim, trazemos à baila o que dispõe a festejada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella, em sua Obra Direito Administrativo, 36ª Edição, fls. 220:

"[...] a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas validas para o direito (ver Di Pietro, 2001b)."

Em sendo assim, a administração entende que a exigência pretendida deve ser aquela prevista nos moldes do edital, sendo tal entendimento abarcado pelo Poder Discricionário da Administração Pública.

Em ato contínuo, delineando no campo de julgados do TCESP, trazemos abaixo trecho de decisão emitida nos autos do Processo TC-022223.989.23-7, de objeto semelhante ao tratado neste certame:

Itens questionados pelo Representante no referido Processo TC-022223.989.23-7

Quanto ao mais, repreende: (i) ausência de informações sobre os pontos para entrega dos alimentos (locais e quantidades); (ii) exíguo prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos produtos; (iii) indevida exigência da assinatura do contador no demonstrativo de índices contábeis; (iv) restrição à publicidade das respostas às dúvidas e questionamentos do edital; (v) confusão acerca do critério de julgamento (menor preço global x menor preço por lote).

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Como podemos observar, o representante daquele TC alegava ser exíguo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos produtos (gêneros alimentícios), situação semelhante a especificada nos presentes autos.

Diante de tal questionamento, o Conselheiro destacou em sua decisão que:

Adentrando as condições de execução da futura avença, diferentemente do alegado pela Representante, os endereços para entrega ponto a ponto constam do Termo de Referência anexo ao edital e que pode ser obtido no Portal de Transparência do Executivo de Caieiras.

Tampouco o prazo de entrega comunica exiguidade.

Ou seja, ficou evidente que no caso do TC supramencionado, de objeto semelhante ao tratado nestes autos, o Conselheiro descreveu que o prazo de entrega não comunica com a exiguidade, ou seja, não vislumbra prazo exíguo.

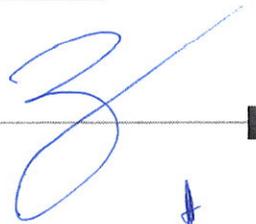
Tanto é que ao final da decisão, indeferiu as pretensões do representante, conforme trecho abaixo:

Diante dessa particular conjuntura, adstrito aos termos expostos na peça inaugural e à vista da inobservância do prazo legal para processamento de pretensões da espécie, **INDEFIRO** medida de suspensão do Pregão Presencial nº 175/2023, da Prefeitura de Caieiras, sem prejuízo de que todas as perspectivas aqui retratadas sejam retomadas na atuação da fiscalização ordinária, quando e se aperfeiçoados concretamente os atos em questão.

Nestes termos, passamos a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições, **CONHECEMOS** da impugnação interposta, e no **mérito** julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão da impugnação, mantendo os termos do edital nos moldes iniciais, em Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com





respeito ao Poder Discricionário da Administração pública, para melhor atendimento do Interesse Público, conforme fundamentos do item 2 desta decisão.

Notifique a empresa interessada da presente
Decisão.

Publique-se.

Lucélia/SP, 23 de outubro de 2024.



TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO

Prefeita Municipal



BRUNO DOS SANTOS
Secretário de Administração

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com